

## AO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA

**REF:** PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2025 (Processo Administrativo nº 093/2025)

**KC LOCACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.799.591/0001-51, com sede na Rua Alfredo Alves Boa Sorte, 393, Araujo, Guanambi, BA, Cep 46.430-000, neste ato representada por **KAIQUE COTIA MONTALVAO**, brasileiro, nascido em 15/05/1994, solteiro, empresário, CPF nº 059.014.675-07, CNH nº 05737790105 - DETRAN/BA, residente e domiciliado na RUA ALFREDO ALVES BOA SORTE, 393, ARAUJO, GUANAMBI, BA, CEP 46430000, vem, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV da Constituição Federal, e no item 7.22 do Edital e no §3º do art. 48 da LC nº 123/2006, interpor o presente **PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM SUSPENSÃO LIMINAR DO PROCEDIMENTO** em face da indevida negativa de credenciamento da Requerente na sessão pública do **PREGÃO ELETRONICO nº 008/2025**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### I. DOS FATOS

A Peticionante participou regularmente do Pregão Eletrônico n.º 008/2025, apresentando proposta no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo classificada na 4ª colocação após a fase de lances.

Ocorre que, conforme registrado na ata da sessão pública, o 1º colocado foi desclassificado por não envio da documentação de habilitação; e o **2º e 3º colocados**, com propostas nos valores de R\$ 201.936,00 e R\$ 204.000,00, **não estão sediados em municípios pertencentes ao Território do Sertão Produtivo**.

A empresa KC LOCAÇÕES LTDA está regularmente estabelecida em Guanambi/BA, cidade integrante do referido Território, conforme delimitação oficial da Secretaria de Planejamento do Estado da Bahia (item 4.4.1.3.1 do Edital).

Portanto, a Recorrente preenche os requisitos objetivos para o exercício do direito de preferência regional, nos termos do item 7.22 do Edital, por apresentar proposta até 10% superior à do licitante melhor classificado, que não é empresa local ou regional.

No entanto, apesar de ter sido aberto prazo para manifestação recursal, a Recorrente enfrentou falha de conexão à internet no momento da submissão via sistema eletrônico, o que impediu a conclusão do protocolo da intenção de recurso tempestivamente.

Assim, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas (art. 5º, inciso LV da CF/88 e art. 147 da Lei nº 14.133/2021), e tendo em vista que o objetivo do recurso é assegurar a legalidade e regularidade do certame, reitera-se o pleito para reconhecimento do direito de preferência regional, independentemente da intempestividade formal, considerando-se a inexistência de prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

## **II. DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS**

A negativa de oportunidade para manifestação da Recorrente em sede administrativa representa afronta direta a preceitos constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV da Constituição Federal, tem-se:

*XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abusos de poder;*

*XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

No presente caso, ao não oportunizar o exercício do direito de preferência regional previsto expressamente no edital, o Pregoeiro violou o direito de petição e cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo licitatório, mesmo diante de elementos objetivos que impunham a aplicação da preferência legal (empresa regional com proposta até 10% superior à melhor classificada, não regional).

O direito de petição tem natureza instrumental e fundamental, não podendo ser obstruído por formalismos excessivos, especialmente quando presentes indícios de violação ao princípio da legalidade, como ocorre no presente certame.

A ausência de oportunidade para a apresentação tempestiva da manifestação, seja por falha técnica, seja por omissão procedimental, configura evidente vício de legalidade, tornando imprescindível a reabertura da análise da fase de classificação, com o reconhecimento do direito da empresa Recorrente.

## **III. DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO LIMINAR**

Considerando que a presente impugnação versa sobre violação a direito subjetivo da Recorrente, com fundamento no edital e em norma de ordem pública (art. 48, §3º, da LC n.º 123/2006), é imperioso o reconhecimento da necessidade de suspensão do processo licitatório, em especial no tocante à adjudicação e homologação do objeto licitado, até o julgamento definitivo deste recurso administrativo.

A continuidade do feito, sem a devida apreciação da presente petição, poderá gerar dano irreparável à Recorrente, especialmente se houver a contratação indevida de licitante que não faz jus ao direito de preferência regional, o que tornaria o vício insanável e implicaria a eventual nulidade do certame.

Nesse sentido, requer-se, com fundamento no princípio da autotutela da Administração Pública e no devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), que seja determinada, em caráter imediato, a suspensão do processo licitatório no ponto referente à adjudicação e homologação, até a decisão final sobre o presente recurso, como medida de prudência, segurança jurídica e respeito à legalidade administrativa.

## **IV – DO DIREITO**

A empresa Recorrente, KC LOCAÇÕES LTDA, na qualidade de empresa de pequeno porte sediada em Guanambi/BA, é titular de direito subjetivo ao tratamento jurídico diferenciado e favorecido conferido pela Lei Complementar nº 123/2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos termos dos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, que

asseguram o tratamento preferencial às pequenas empresas como instrumento de desenvolvimento econômico e justiça social.

Conforme destacado pela doutrina majoritária — a exemplo da professora Irene Nohara, que reconhece a plena constitucionalidade da LC nº 123/2006 — o referido regime visa não apenas a formal igualdade de condições entre os licitantes, mas a igualdade material, na medida em que corrige assimetrias de mercado e assegura reais condições de competição às MEs e EPPs. Nohara pontua:

*“A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP.”*

No caso concreto, a Recorrente apresentou proposta dentro do intervalo de 10% em relação à melhor oferta apresentada por empresa não regional, fazendo jus ao direito de preferência previsto expressamente no art. 48, §3º, da LC nº 123/2006, no item 7.22 do edital e no Decreto Municipal nº 16/2022, que regulamenta localmente o benefício.

A pretensão da Recorrente encontra sólido amparo legal, jurisprudencial e principiológico, especialmente após as alterações trazidas pela LC nº 147/2014, que reforçaram a obrigatoriedade do tratamento favorecido como dever imposto à Administração Pública, e não mera faculdade discricionária.

Nos termos do art. 44 da LC 123/2006, é assegurado tratamento preferencial às MEs e EPPs, inclusive sob a forma de empate ficto — instrumento que permite, em caso de propostas até 10% superiores à menor proposta válida, que estas empresas ofereçam nova proposta mais vantajosa, como reforçado no art. 45, incisos I e III, e no já citado §3º do art. 48.

Trata-se de medida que alinha o interesse público à promoção do desenvolvimento local e regional, evitando que a competição meramente nominal acabe por excluir agentes econômicos relevantes para a economia municipal. Como bem assinala o art. 47 da LC 123/2006:

*“Deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado [...], objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

Neste contexto, a Recorrente, empresa efetivamente sediada em território pertencente ao Sertão Produtivo, e com proposta em conformidade com o item 7.22 do edital, exerceu legitimamente seu direito de preferência, apresentando nova oferta mais vantajosa que a da empresa inicialmente declarada vencedora.

Eventual afastamento do tratamento favorecido somente seria admissível se presentes, cumulativamente, os requisitos do art. 49 da LC 123/2006, o que, no caso em exame, não se verifica.

Com efeito, há diversos fornecedores regionais aptos a cumprir as exigências do edital, inclusive a própria Recorrente, devidamente habilitada e com histórico de atuação compatível. Além disso, não há comprovação de que a aplicação da preferência causaria prejuízo à Administração Pública ou tornaria o certame antieconômico.

Importa registrar que as empresas MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, respectivamente declaradas vencedora e terceira colocada, não possuem sede em qualquer município integrante do Território do Sertão Produtivo, conforme se pode verificar na Ata Parcial do certame disponível no Portal de Compras Públicas, o que afasta qualquer direito de preferência por parte delas e reforça o direito da Recorrente.

Ademais, a KC LOCAÇÕES terá a oportunidade de apresentar proposta inferior à da empresa inicialmente melhor classificada, e sua contratação representa giro econômico, incremento de arrecadação e estímulo à economia regional, resultando em valor público agregado, que transcende o critério estritamente monetário.

Como bem ensina Marçal Justen Filho:

*“A vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. O objetivo não é restringir, mas fomentar o desenvolvimento das pequenas.”*

No mesmo sentido, o entendimento consolidado pelo TCE-MS no Procedimento de Consulta nº 100592021 MS, que expressamente admitiu a prioridade de contratação em favor das MEs e EPPs locais ou regionais, ainda que em contratações exclusivas, quando verificada a condição de competitividade e previsão editalícia, como se dá no presente certame.

O princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), aliado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica consagrados na Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública o dever de respeitar fielmente as regras estabelecidas no edital, que passa a constituir a norma interna do procedimento licitatório. Nos termos do art. 5º, inciso II, da nova Lei de Licitações, o edital obriga tanto a Administração quanto os licitantes, e a inobservância das suas disposições acarreta a nulidade do ato administrativo, nos moldes do art. 147 do mesmo diploma legal.

Assim, o descumprimento da norma editalícia que prevê o direito de preferência implica violação ao devido processo legal material, à isonomia e à segurança jurídica, tornando-se nulo qualquer ato que despreze essa prerrogativa legal.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a empresa Recorrente preenche todos os requisitos legais, fáticos e editalícios para o exercício pleno do direito de preferência, cabendo à Administração reconhecer sua condição de EPP regional e dar-lhe a oportunidade de apresentar nova proposta, com valor inferior a melhor proposta, para posteriormente adjudicar-lhe o objeto licitado, sob pena de nulidade do certame, por afronta à legalidade, à vinculação ao edital, ao tratamento favorecido às MEs e EPPs e aos princípios da eficiência e valorização do interesse público de caráter local.

## V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A **suspensão imediata do certame**, na fase em que se encontra, até decisão final sobre o presente recurso, com fundamento no princípio da autotutela, no devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) e na busca da verdade material, a fim de se evitar a adjudicação indevida e o perecimento do direito da Recorrente;
- b) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, reconhecendo-se a legalidade, legitimidade e tempestividade da pretensão**, especialmente quanto ao exercício do direito de preferência previsto no item 7.22 do Edital, no art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Municipal nº 16/2022, em favor da empresa KC LOCAÇÕES LTDA, por ser empresa de pequeno porte sediada em território regional (Sertão

Produtivo) e com proposta dentro da margem de 10% em relação à melhor oferta de empresa não regional;

- c) Que seja **desconsiderada a classificação das empresas não regionais** que estejam nas três primeiras colocações do certame e que não fazem jus à preferência legal, especialmente a MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e a M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por não estarem sediadas em cidades integrantes do Território do Sertão Produtivo;
- d) A **anulação dos atos posteriores à classificação das propostas**, incluindo eventual adjudicação e homologação, se já praticados, com reanálise da classificação com base no exercício do direito de preferência pela Recorrente;
- e) Ao final, a **adjudicação do objeto licitado em favor da empresa KC LOCAÇÕES LTDA**, em observância à legislação vigente, ao edital do certame e aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e desenvolvimento regional.
- f) Que todas as comunicações sejam realizada através do e-mail: [kaiquecmontalvao@gmail.com](mailto:kaiquecmontalvao@gmail.com).

Nestes termos,

Pede deferimento,

Guanambi, Bahia, 24 de abril de 2025.

**KC LOCAÇÕES LTDA**  
Kaique Cotia Montalvão  
CPF: 059.014.675-07

Documento assinado digitalmente  
 **KAIQUE COTIA MONTALVAO**  
Data: 25/04/2025 07:21:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>